

NOVO MARCO LEGAL DO SANEAMENTO BÁSICO

Lei nº 14.026/2020



TOLEDO
MARCHETTI

TOLEDO, MARCHETTI, OLIVEIRA, VATARI E MEDINA ADVOGADOS

The infrastructure law firm

Sumário

Parte I - Novo Marco Legal do Saneamento	4
Introdução	5
Capítulo I - Princípios fundamentais	6
Capítulo II - Titularidade dos serviços públicos de saneamento básico	7
Capítulo III - Prestação regionalizada	12
Capítulo IV - Planejamento	12
Capítulo V - Regulação	13
Capítulo VI - Aspectos econômicos e sociais	14
Capítulo VII - Aspectos técnicos	15
Capítulo VIII - Órgãos colegiados e controle social	15
Capítulo IX - Política federal de saneamento básico ..	16
Parte II - Toledo Marchetti Advogados	21
Nosso Escritório/Reconhecimento	22
Ciclo de Infraestrutura	23
Expertise	24

PARTE I

NOVO MARCO

LEGAL DO

SANEAMENTO

Introdução

A atualização do marco legal do saneamento pela Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, representou um avanço importante para a universalização do setor do saneamento básico no Brasil.

O novo marco abriu espaço para que, cada vez mais, as parcerias entre o Estado e a iniciativa privada sejam potencializadas. Diante do já conhecido déficit fiscal, em todas as esferas federativas, que se agravou com a pandemia da Covid-19, mostra-se fundamental a participação dos investimentos privados no setor.

A seguir, apresentam-se, de forma objetiva, as principais alterações promovidas na Lei nº 11.445/2007¹ pelo novo marco de saneamento básico e pelos seus decretos regulamentadores.

¹ Como se sabe, a Lei nº 14.026/2020 não alterou apenas a Lei nº 11.445/2007. Também sofreram alterações: (i) a Lei nº 9.984/2000, para prever a nova competência da ANA para editar as normas de referência para a regulação do serviço de saneamento básico, delimitando o conteúdo de tais normas; (ii) a Lei nº 10.768/2003, para criar, no quadro de pessoal da ANA, o cargo de Especialista em Regulação de Recursos Hídricos e Saneamento Básico; (iii) a Lei nº 11.107/2005 (Lei dos Consórcios Públicos), que, dentre outras coisas, passou a proibir a formalização de novos contratos de programa para prestação de serviços público de saneamento básico; (iv) a Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), que passou a prever novos prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos; (v) a Lei nº 13.089/2015 (Estatuto da Metrópole), para estender seu âmbito de aplicação às unidades regionais de saneamento básico; (vi) a Lei nº 13.529/2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos profissionais especializados, com vistas a apoiar a estruturação e o desenvolvimento de projetos de concessão e parcerias público-privadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em regime isolado ou consorciado. O presente White Paper, contudo, está focado nas principais alterações promovidas na Lei nº 11.445/2007.

Capítulo I

Princípios fundamentais

I.1. Inclusão de novas diretrizes

Ao tratar dos princípios fundamentais que devem nortear a prestação dos serviços públicos de saneamento básico, houve uma clara preocupação com o tema da eficiência (efetiva prestação, maximização da eficácia das ações e resultados, ganhos de eficiência e redução de custos para os usuários, alterações nos incisos I, II e VIII, do art. 2º, por exemplo) e com a inclusão de novas diretrizes voltadas para: (i) a redução e controle de perdas; (ii) a prestação regionalizada com o objetivo de gerar ganhos de escala, (iii) a seleção competitiva do prestador dos serviços e (iv) a prestação concomitante dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário².

I.2. Aprofundamento do conceito de prestação regionalizada

O conceito de prestação regionalizada foi aprofundado e foram previstas as suas modalidades em (i) **região metropolitana, aglomerações urbanas ou microrregiões;** (ii) **unidade regional de saneamento básico** instituída pelos Estados, mediante lei ordinária, constituída pelo agrupamento de Municípios não necessariamente limítrofes, para atender adequadamente às exigências de higiene e saúde pública, ou para dar viabilidade econômica e técnica aos Municípios menos favorecidos; e (iii) **bloco de referência**, que consiste no agrupamento de Municípios não necessariamente limítrofes, estabelecido pela União e formalmente criado por meio de gestão associada voluntária dos titulares³.

O Decreto Federal nº 10.588, de 24 de dezembro de 2020⁴, que regulamentou a Lei nº 14.026/2020, ampliou o conceito de regionalização para abranger os consórcios públicos e a gestão associada decorrente de acordo de cooperação, sob alguns critérios. Estabeleceu-se que estes poderão ser reconhecidos como unidades regionais ou blocos de referência quando não abrangerem municípios integrantes de regiões metropolitanas e não prejudicarem a viabilidade econômico-financeira da universalização e da regionalização da parcela residual de cidades no Estado⁵.

² Art. 2º, incisos I, II, VIII e XIII a XVI da Lei nº 11.445/2007.

³ Art. 3º, inciso VI da Lei nº 11.445/2007.

⁴ Atualizado pelo Decreto nº 11.030, de 1º de abril de 2022.

⁵ Art. 2º, §2º, do Decreto nº 10.588/2020.

Importante destacar que o Decreto Federal nº 11.467, de 05 de abril de 2023⁶, que revogou o supramencionado Decreto Federal nº 10.588/2020, dispôs que, no caso de prestação regionalizada por meio de região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, a prestação do serviço de Saneamento Básico por entidade que integre a administração do respectivo Estado é equiparada à prestação direta⁷.

I.3. Serviços públicos de saneamento básico de interesse comum e de interesse local

Estabeleceram-se o conceito de serviços públicos de saneamento básico de interesse comum e de interesse local. O primeiro é definido como *“serviços de saneamento básico prestados em regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões instituídas por lei complementar estadual, em que se verifique o compartilhamento de instalações operacionais de infraestrutura de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário entre dois ou mais Municípios, denotando a necessidade de organizá-los, planejá-los, executá-los e operá-los de forma conjunta e integrada pelo Estado e Municípios que compartilham, no todo ou em parte, referidas instalações operacionais”*. O segundo é compreendido como *“funções públicas e serviços cujas infraestruturas e instalações operacionais atendam a um único Município”*⁸.

I.4. Especificação das atividades que compõem os serviços públicos de saneamento

Foram especificadas as atividades que compõem os serviços públicos de abastecimento de água (art. 3º-A), de esgotamento sanitário (art. 3º-B), de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos (art. 3º-C) e de manejo das águas pluviais urbanas (art. 3º-D).

Capítulo II

Titularidade do serviço público de saneamento básico

⁶ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11467.htm

⁷ Art. 6º, §16 do Decreto Federal nº 11.467/2023.

⁸ Art. 3º, incisos XIV e XV da Lei nº 11.445/2007.

II.1. Titulares do exercício do serviço público de saneamento

O novo marco prevê o exercício da titularidade dos serviços públicos de saneamento básico: (i) pelos **Municípios e o Distrito Federal**, no caso de interesse local; (ii) pelos **Estados, em conjunto com os Municípios** que compartilham efetivamente instalações operacionais integrantes de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, instituídas por lei complementar estadual, no caso de interesse comum; e (iii) por **gestão associada**, mediante **consórcio público** ou **convênio de cooperação**⁹.

Quanto às regiões metropolitanas aglomerações urbanas e microrregiões, conforme exposto acima, a prestação dos serviços em determinado município por entidade que integre a administração do respectivo Estado dependerá da autorização da entidade de governança interfederativa e será equiparada à prestação direta.¹⁰

Já em relação aos **consórcios intermunicipais de saneamento básico**, estes poderão prestar o serviço aos seus consorciados diretamente, pela instituição de autarquia intermunicipal. Proibiu-se a formalização de contrato de programa com sociedade de economia mista ou empresa pública, ou a subdelegação do serviço prestado pela autarquia municipal sem prévio procedimento licitatório¹¹.

Dispensou-se a necessidade de autorização legal para formalização de gestão associada para o exercício de funções relativas aos serviços públicos de saneamento básico, em caso de convênio de cooperação, pelos Chefes dos Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.¹²

II.2. Apoio para formulação da política pública de saneamento

A nova lei trouxe a possibilidade de o titular estabelecer cooperação técnica com o respectivo Estado e basear-se em estudos fornecidos pelos prestadores dos serviços¹³.

II.3. Prestação indireta do serviço por meio do contrato de concessão

Vinculou-se a prestação indireta do serviço de saneamento à celebração de contrato

9. Art. 8º, incisos I e II, e §1º da Lei nº 11.445/2007.

10 Art. 6º, §16 do Decreto Federal nº 11.467/2023.

11 Art. 8º, §1º, incisos I e II, e §2º da Lei nº 11.445/2007.

12 Art. 8º, §4º e art. 6º, §8º do Decreto Federal nº 11.467/2023.

13 Art. 9º, parágrafo único da Lei nº 11.445/2007.

de concessão, vedando-se, dentre outros, a formalização do contrato de programa¹⁴, exceto no caso de prestação regionalizada, conforme previsto no Decreto Federal nº 11.467/2023, na qual é permitida a prestação direta do serviço de Saneamento Básico, por entidade que integre a administração do respectivo Estado. (art. 6º, §16 do Decreto Federal nº 11.467/2023).

II.4. Vigência dos contratos de programa regulares

Os contratos de programa regulares vigentes permanecem em vigor até o advento do seu termo contratual¹⁵.

II.5. Cláusulas essenciais dos contratos

Estabeleceu-se a obrigatoriedade de que os contratos de prestação de serviços públicos de saneamento contenham as cláusulas essenciais previstas no art. 23 da Lei nº 8.987/1995, além de (i) **metas de expansão de serviços**, de **redução de perdas** e outros, (ii) **fontes de receitas alternativas** e (iii) **metodologia do cálculo de eventual indenização** relativa aos bens reversíveis não amortizado quando da extinção do contrato e (iv) **repartição de riscos entre as partes**, incluindo os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária¹⁶.

II.6. Mecanismos privados para resolução de disputas

Em reforço ao que já é amplamente admitido pela Lei de Concessões e pela Lei de PPPs, passou-se a prever expressamente que os contratos que envolvem a prestação dos serviços públicos de saneamento básico poderão prever **mecanismos privados para resolução de disputas** decorrentes do contrato ou a ele relacionadas, inclusive a **arbitragem**, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei nº 9.307/1996 (Lei de Arbitragem)¹⁷.

Visualiza-se, assim, a possibilidade de adoção do **Dispute Board** como meio de solução de disputa prévio à eventual instauração de arbitragem.

II.7. Vinculação dos contratos em vigor à comprovação da capacidade econômico-financeira da contratada

14 “Art. 10. A prestação dos serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular depende da celebração de contrato de concessão, mediante prévia licitação, nos termos do art. 175 da Constituição Federal, vedada a sua disciplina mediante contrato de programa, convênios, termos de parceria ou outros instrumentos de natureza precária.”

15 Art. 10, §3º. O novo marco legal define contratos regulares como “aqueles que atendem aos dispositivos legais pertinentes à prestação de serviços públicos de saneamento básico” (cf. art. 3º, inciso IX).

16 Art. 10-A da Lei nº 11.445/2007.

17 Art. 10-A, §1º da Lei nº 11.445/2007.

Previu-se que os contratos em vigor, incluídos aditivos e renovações, autorizados nos termos da Lei nº 11.445/2007, bem como aqueles provenientes de licitação para prestação ou concessão dos serviços públicos de saneamento básico, estarão condicionados à comprovação da capacidade econômico-financeira da contratada, por recursos próprios ou por contratação de dívida, com vistas a viabilizar a universalização dos serviços na área licitada até 31 de dezembro de 2033¹⁸.

Nesse sentido, foi editado o Decreto Federal nº 10.710, de 31 de maio de 2021, que previu a metodologia para a comprovação da capacidade econômico-financeira das empresas prestadoras do serviço, estipulou prazos e estabeleceu que a competência para avaliar e julgar os documentos seria da Agência Reguladora responsável pelo respectivo contrato.

Por meio do Decreto Federal nº 11.466, de 05 de abril de 2023, foi prorrogado para 31 de dezembro de 2023, o prazo para que todas as empresas prestadoras do serviço de saneamento básico, com contrato vigente no Brasil, apresentarem seus documentos de comprovação de capacidade econômico-financeira para avaliação das Agências Reguladoras competentes.¹⁹

Nos termos do Decreto, na hipótese de não atingimento das metas, será iniciado procedimento administrativo pela entidade reguladora com o objetivo de avaliar as ações a serem adotadas, incluídas medidas sancionatórias, com eventual declaração de caducidade do contrato, assegurado o direito à ampla defesa, nos termos do disposto no § 7º do artigo 11-B da Lei 11.445, de 2007.²⁰

Ressalta-se que, caso sejam submetidas a processo de desestatização, as empresas públicas ou as sociedades de economia mista estaduais e distritais que prestem serviços públicos de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário, em conformidade com contrato de programa celebrado nos termos do disposto na Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005 terão sua capacidade econômico-financeira presumida, desde que atendidas as condições estipuladas no decreto e que a desestatização seja concluída até 31 de dezembro de 2024²¹.

II.8. Condições de validade dos contratos

Dentre as já previstas no art. 11 da Lei nº 11.445/2007, acrescentou-se a existência de metas e cronograma de universalização dos serviços de saneamento básico como condição de validade dos contratos de prestação de serviço público de saneamento²².

18 Art. 10-B da Lei nº 11.445/2007.

19 Art. 10 do Decreto Federal nº 11.466/2023.

20 Art. 15, parágrafo único do Decreto Federal nº 11.446/2023.

21 Art. 18 do Decreto Federal nº 11.446/2023.

22 Art. 11, inciso V da Lei nº 11.445/2007.

Quanto aos contratos de concessão ou de programa, incluiu-se a necessidade de que prevejam metas de redução progressiva e controle de perdas na distribuição de água tratada²³.

Instituiu-se a proibição de distribuição de lucros e dividendos do contrato em execução pelo prestador de serviços que estiver descumprindo as metas e cronogramas estabelecidos no contrato específico da prestação de serviço público de saneamento básico²⁴.

II.9. Subdelegação da prestação do serviço

De acordo com o novo marco legal, o prestador de serviços objeto de contrato poderá, além de realizar licitação e contratação de parceria público-privada, e desde que haja previsão contratual ou autorização expressa do titular dos serviços, subdelegar o objeto contratado, observado, para a referida subdelegação, o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato²⁵.

Em suma, a subdelegação dependerá (i) da **comprovação técnica**, por parte do prestador de serviços, do benefício em termos de eficiência e qualidade dos serviços públicos de saneamento básico; (ii) de **procedimento licitatório**; (iii) de **não implicar sobreposição de custos** administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário final²⁶.

Os Municípios pertencentes a uma região metropolitana, que tinham estudos para concessões ou parcerias público-privadas em curso (à época da publicação do novo marco legal), puderam dar seguimento ao processo e efetivar a contratação respectiva, mesmo se ultrapassado o limite acima mencionado, desde que tivessem o contrato assinado em até 1 (um) ano²⁷.

Ressalta-se que o Decreto Federal nº 11.467/2023 determinou que o referido limite de 25% previsto para subdelegação, não se aplica a parcerias público-privadas, realizadas nos termos do disposto na Lei nº 11.079/2004, em qualquer das modalidades admitidas, ainda que sejam contratadas por prestador delegatário ou concessionário de serviços, desde que os ganhos de eficiência decorrentes da contratação sejam compartilhados com o usuário dos serviços.²⁸

23 Art. 11, §2º, inciso II da Lei nº 11.445/2007.

24 Art. 11, §5º da Lei nº 11.445/2007.

25 Art. 11-A da Lei nº 11.445/2007.

26 Art. 11-A, §1º e ss da Lei nº 11.445/2007.

27 Art. 11-A, §4º da Lei nº 11.445/2007.

28 Art. 5º, §4º do Decreto Federal nº 11.467/2023. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-11.467-de-5-de-abril-de-2023-475399864>

II.10. Metas de universalização do atendimento nos contratos

Os contratos deverão definir metas de universalização que garantam o **atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033**, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento²⁹.

Quanto à situação dos contratos vigentes, fixaram-se as seguintes determinações:

- (i) **contratos em vigor que não possuam essas metas** tiveram até 31 de março de 2022 para viabilizar essa inclusão;
- (ii) **contratos firmados por meio de procedimentos licitatórios que possuam metas diversas dessas**, inclusive contratos que tratem, individualmente, de água ou de esgoto, permanecerão inalterados nos moldes licitados, e o titular do serviço deverá buscar alternativas para atingir as referidas metas, incluídas as seguintes:
 - (a) prestação direta da parcela remanescente;
 - (b) licitação complementar para atingimento da totalidade da meta; e
 - (c) aditamento de contratos já licitados, incluindo eventual reequilíbrio econômico-financeiro, desde que em comum acordo com a contratada³⁰.

No caso do não atingimento das metas, deverá ser iniciado procedimento administrativo pela agência reguladora com o objetivo de avaliar as ações a serem adotadas, incluídas **medidas sancionatórias**, com eventual declaração de caducidade da concessão, assegurado o direito à ampla defesa³¹.

Nesse ponto, é importante destacar a publicação, em 04 de novembro de 2021, da Resolução nº 106/2021 da ANA que aprovou a **Norma de Referência nº 02/2021**³², a qual dispõe sobre a padronização dos aditivos aos Contratos de Programa e de Concessão, para prestação de serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, para incorporação das metas previstas no Art. 11-B da Lei nº 14.026/2020.

29 Art. 11-B da Lei nº 11.445/2007.

30 Art. 11-B, §§1º2º da Lei nº 11.445/2007.

31 Art. 11-B, §7º da Lei nº 11.445/2007.

32 Disponível em: https://arquivos.ana.gov.br/_viewpdf/web/?file=https://arquivos.ana.gov.br/resolucoes/2021/0106-2021_Ato_Normativo_4112021_20211105084322.pdf?20:38:04.

33 Art. 17, §1º e ss da Lei nº 11.445/2007.

Capítulo III

Prestação regionalizada

III.1. Plano regional de saneamento básico

Houve um detalhamento sobre o regime jurídico do plano regional de saneamento básico: (i) poderá contemplar um ou mais componentes do saneamento básico, com vistas à otimização do planejamento e da prestação dos serviços; (ii) prevalecerá sobre os planos municipais, quando existirem; (iii) dispensará a necessidade de elaboração e publicação de planos municipais de saneamento básico; (iv) poderá ser elaborado com suporte de órgãos e entidades das administrações públicas federal, estaduais e municipais, além de prestadores de serviço³³.

Capítulo IV

Planejamento

IV.1. Planos de saneamento básico

Além da compatibilidade com os planos das bacias hidrográficas, previu-se que os Planos de Saneamento Básico deverão ser compatíveis com os planos diretores dos municípios em que estiverem inseridos ou com os planos regionais de desenvolvimento urbano integrado das unidades regionais por elas abrangidas³⁴.

A revisão periódica dos planos de saneamento básico deverá ser feita em prazo não superior a 10 anos (período anterior era de 4 anos)³⁵.

Ademais, abriu-se a possibilidade de elaboração de plano simplificado de saneamento básico para municípios com população inferior a 20.000,00 (vinte mil habitantes)³⁶, o que permite que o conteúdo do plano seja elaborado com menor nível de detalha-

34 Art. 19, §3º da Lei nº 11.445/2007.

35 Art. 19, §4º da Lei nº 11.445/2007.

36 Art. 19, §9º da Lei nº 11.445/2007.

mento³⁷.

Ressalta-se que o Decreto Federal nº 11.467/2023 adiou para 31 de dezembro de 2024, o prazo final máximo para a elaboração dos planos de saneamento básico, como condição para o acesso aos recursos orçamentários da União ou aos recursos de financiamentos geridos ou administrados por órgão ou entidade da administração pública federal³⁸.

Capítulo V

Regulação

V.1. Diretrizes e normas de referência estabelecidas pela ANA

Ao tratar da regulação, instituiu-se a necessidade de observância das normas de referência e das diretrizes estabelecidas pela ANA quando do estabelecimento de padrões e normas para a adequada prestação e a expansão da qualidade dos serviços e para a satisfação dos usuários e da edição de normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços públicos de saneamento básico³⁹.

A ANA instituirá normas de referência para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras, observada a legislação federal pertinente⁴⁰.

Até o momento, a ANA já publicou 3 (três) Normas de Referência: a) a **Norma de Referência nº 01/2021** que trata das formas de cobrança pela prestação do serviço de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos e b) a **Norma de Referência nº 02/2021** que dispõe

37 Em outros termos, os aspectos que integram o conteúdo do plano municipal de saneamento poderão ser abordados de maneira mais objetiva, diante da realidade de um município de pequeno porte. Os tópicos a serem abordados são aqueles previstos no art. 19, incisos I a V, da Lei nº 11.445/2007: diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas; objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais; programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento; ações para emergências e contingências; mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

38 Art. 17 do Decreto Federal nº 11.467/2023.

39 Arts. 22, inciso I, 23 da Lei nº 11.445/2007.

40 Art. 25-A da Lei nº 11.445/2007.

sobre a padronização dos aditivos aos Contratos de Programa e de Concessão, para prestação de serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, para incorporação das metas previstas no Art. 11-B da Lei nº 14.026/2020 e c) a Norma de Referência nº 03/2022 que dispõe sobre os requisitos e procedimentos a serem observados pelas entidades infranacionais encarregadas da regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, para a comprovação da adoção das Normas de Referência.

Na data de 01 de janeiro de 2023 foi promulgada a Medida Provisória nº 1.154/2023⁴¹, a qual dispõe que a ANA passaria a integrar o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, e não mais o Ministério de Desenvolvimento Regional, bem como alterou o nome da entidade de “Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico”, para “Agência Nacional de Águas”. Além disso, a Medida Provisória também retirou a competência da ANA para instituir normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico, cabendo à Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental essa atribuição.

Entretanto, tal medida ainda deverá ser reexaminada para que ANA continue com o encargo de editar normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico. Essa perspectiva baseia-se, sobretudo, na ausência de revogação dos artigos do Novo Marco de Saneamento Básico que instituem essa competência à ANA.

V.2. Delegação da regulação para entidades reguladoras de outro Estado

A nova lei trouxe a possibilidade de o titular optar por aderir a uma agência reguladora em outro Estado da Federação, desde que: (i) não exista no Estado do titular agência reguladora constituída que tenha aderido às normas de referência da ANA; (ii) seja dada prioridade, entre as agências reguladoras qualificadas, àquela mais próxima à localidade do titular; e (iii) haja anuência da agência reguladora escolhida, que poderá cobrar uma taxa de regulação diferenciada, de acordo com a distância de seu Estado⁴².

Capítulo VI

41 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/Mpv/mpv1154.htm

42 Art. 23, §1º-A da Lei nº 11.445/2007.

Aspectos econômicos e sociais

VI.1. Instituição de subsídios ou subvenções

À remuneração pela cobrança dos serviços públicos de saneamento básico, acrescentou-se a possibilidade de instituição de subsídios e subvenções, quando necessário, como instrumentos para assegurar a sustentabilidade econômico-financeira da prestação⁴³.

VI.2. Indenização dos investimentos na hipótese de transferência de serviços

A transferência de serviços de um prestador para outro será condicionada, em qualquer hipótese, à prévia indenização dos investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados, facultado ao titular atribuir ao prestador que assumirá o serviço a responsabilidade por seu pagamento⁴⁴.

Capítulo VII

Aspectos técnicos

VII.1. Estabelecimento de limites máximos de perda

Com o objetivo de que os serviços prestados atendam a requisitos mínimos de qualidade, a entidade reguladora estabelecerá limites máximos de perda na distribuição de água tratada, que poderão ser reduzidos gradualmente, conforme se verificarem avanços tecnológicos e maiores investimentos em medidas para diminuição desse desperdício⁴⁵.

Além disso, foi editada a Lei nº 11.546/2023, que alterou a Lei nº 11.445/2007 para estabelecer medidas de prevenção a desperdícios, de aproveitamento de chuva e de reuso não potável de águas cinzas.

43 Art. 29 da Lei nº 11.445/2007.

44 Art. 42, §5º da Lei nº 11.445/2007.

45 Art. 43, §2º da Lei nº 11.445/2007.

Neste sentido, acrescentou-se à Lei nº 11.445/2007 o art. 43-A para prever a obrigação dos prestadores de serviço público de abastecimento de água de: (i) corrigir as falhas da rede hidráulica, de modo a evitar vazamentos e perdas e a aumentar a eficiência do sistema de distribuição; e (ii) fiscalizar a rede de abastecimento de água para coibir as ligações irregulares.

Capítulo VIII

Órgãos colegiados e controle social

Alterou-se o art. 47 da Lei nº 11.445/2007 para prever que o controle social dos serviços públicos de saneamento básico poderá incluir a participação de órgão colegiado de caráter consultivo nacional, em especial o Conselho Nacional de Recursos Hídricos, ao lado dos estaduais, do distrital e dos municipais, os quais já eram previstos na Lei.

Capítulo IX

Política federal de saneamento básico

IX.1. Diretrizes da Política federal de saneamento básico

Às diretrizes já estabelecidas em Lei, acrescentaram-se as seguintes: (i) uniformização da regulação do setor e divulgação de melhores práticas, conforme o disposto na Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000; (ii) redução progressiva e controle das perdas de água, inclusive na distribuição da água tratada, estímulo à racionalização de seu consumo pelos usuários e fomento à eficiência energética, ao reuso de efluentes sanitários e ao aproveitamento de águas de chuva, em conformidade com as demais normas ambientais e de saúde pública; (iii) estímulo ao desenvolvimento e ao aperfeiçoamento de equipamentos e métodos economizadores de água; (iv) promoção da segurança jurídica e da redução dos riscos regulatórios, com vistas a estimular investimentos públicos e privados; (v) estímulo à integração das bases de dados; (vi) acompanhamento da governança e da regulação do setor de saneamento; e (vii) prioridade para pla-

nos, programas e projetos que visem à implantação e à ampliação dos serviços e das ações de saneamento básico integrado.⁴⁶

IX.2. Objetivos da Política Federal de Saneamento Básico:

Aos objetivos já estabelecidos em Lei, acrescentaram-se os seguintes: (i) promover a capacitação técnica do setor; (ii) promover a regionalização dos serviços, com vistas à geração de ganhos de escala, por meio do apoio à formação dos blocos de referência e à obtenção da sustentabilidade econômica financeira do bloco; (iii) promover a concorrência na prestação dos serviços; e (iv) priorizar, apoiar e incentivar planos, programas e projetos que visem à implantação e à ampliação dos serviços e das ações de saneamento integrado.

IX.3. Condicionantes para alocação de recursos públicos federais e para os financiamentos com recursos da União

A alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União eram condicionados ao alcance de índices mínimos de desempenho do prestador e de eficiência e eficácia na prestação dos serviços e à adequada operação e à manutenção dos empreendimentos anteriormente financiados com os recursos federais.

O novo marco legal acrescentou outras condicionantes a essas já previstas, quais sejam: (i) observância das normas de referência para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico expedidas pela ANA; (ii) cumprimento de índice de perda de água na distribuição, conforme definido em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional; (iii) fornecimento de informações atualizadas para o Sinisa, conforme critérios, métodos e periodicidade estabelecidos pelo Ministério do Desenvolvimento Regional; (iv) regularidade da operação a ser financiada (entendida como aquela que observa integralmente as disposições constitucionais, legais e contratuais relativas ao exercício da titularidade e à contratação, prestação e regulação dos serviços); (v) estruturação de prestação regionalizada; (vi) adesão pelos titulares dos serviços públicos de saneamento básico à estrutura de governança correspondente em até 180 (cento e oitenta) dias contados de sua instituição, nos casos de unidade regional de saneamento básico, blocos de referência e gestão associada; e (vii) constituição da entidade de governança federativa nos prazos estabelecidos no item anterior⁴⁷.

46 Art. 48, incisos III, XII a XVII da Lei nº 11.445/2007.

47 Art. 50, incisos III a IX da Lei nº 11.445/2007.

Estabeleceu-se que a manutenção das condições e do acesso aos recursos da União dependerá da continuidade da observância dos atos normativos e da conformidade dos órgãos e das entidades reguladoras às normas de referência editadas pela ANA⁴⁸.

Contudo, a restrição de acesso a recursos públicos federais e a financiamentos decorrentes da não observância das normas de referência editadas pela ANA não afetará os contratos celebrados anteriormente à sua instituição e as respectivas previsões de desembolso⁴⁹.

Além disso, destaca-se que a condicionante relativa à adoção das normas de referência da ANA não se aplica às ações de saneamento básico em áreas rurais, comunidades tradicionais, incluídas áreas quilombolas, e terras indígenas⁵⁰.

Para regulamentação da alocação dos recursos federais foram publicados o **Decreto nº 10.588/2020** e o **Decreto nº 11.030/2022**, ambos revogados pelo Decreto nº 11.467/2023.

O art. 15 do referido Decreto estipulou que a estruturação e adesão dos Municípios à prestação regionalizada, como condicionante para a obtenção de recursos públicos federais e financiamento da União somente será aplicável após 31 de dezembro de 2025. Posteriormente essa data, os Municípios terão o prazo de 180 dias para aderir à regionalização.

IX.4. Alocação prioritária de recursos da União na prestação regionalizada do serviço público de saneamento básico

Previa-se prioridade na alocação de recursos da União nos empreendimentos de Municípios que não apresentavam “*capacidade de pagamento compatível com a auto-sustentação econômico-financeira dos serviços*”⁴⁵. O **novo marco legal alterou essa disposição** para priorizar (i) os investimentos de capital que viabilizem a prestação de serviços regionalizada, por meio de blocos regionais, quando a sua sustentabilidade econômico-financeira não for possível apenas com recursos oriundos de tarifas ou taxas, mesmo após agrupamento com outros Municípios do Estado, (ii) e os investimentos que visem ao atendimento dos Municípios com maiores déficits de saneamento cuja população não tenha capacidade de pagamento compatível com a viabilidade econômico-financeira dos serviços⁵².

48 Art. 50, §8º da Lei nº 11.445/2007.

49 Art. 50, §9º da Lei nº 11.445/2007.

50 Art. 50, §10, incisos I a III da Lei nº 11.445/2007.

51 Redação anterior do art. 50, §1º, da Lei nº 11.445/2007.

52 Art. 50, §1º da Lei nº 11.445/2007.

IX.5. Estabelecimento do bloco de referência pela União de forma subsidiária

Previu-se a possibilidade de a União estabelecer, de forma subsidiária aos Estados, os blocos de referência para a prestação regionalizada dos serviços públicos de saneamento, caso os Estados não estabeleçam as unidades regionais de saneamento básico no prazo de 1 (um) ano da publicação da Lei nº 14.026/2020.⁵³

Os blocos de referência serão estabelecidos por meio de resoluções do Comitê Interministerial de Saneamento Básico (CISB).⁵⁴

IX.6. Plano Nacional de Saneamento Básico (Plansab)

Ampliou-se o escopo do Plansab para (i) contemplar programa específico para ações de saneamento básico em áreas rurais; (ii) contemplar ações específicas de segurança hídrica; e (iii) contemplar ações de saneamento básico em núcleos urbanos informais ocupados por populações de baixa renda, quando estes forem consolidados e não se encontrarem em situação de risco.⁵⁵

IX.7. Competência do Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR) e Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima

O novo marco de saneamento básico havia atribuído ao MDR (i) a organização, a implementação e a gestão do Sinisa, além do estabelecimento dos critérios, dos métodos e da periodicidade para o preenchimento das informações pelos titulares, pelas entidades reguladoras e pelos prestadores dos serviços e para a auditoria própria do sistema; (ii) Juntamente com a ANA, a estruturação da interoperabilidade do Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos (SNIRH) com o Sinisa; (iii) a tarefa de garantir ampla transparência e publicidade aos sistemas de informações por ele geridos e atender as demandas dos órgãos e das entidades envolvidos na política federal de saneamento básico, para fornecer os dados necessários ao desenvolvimento, à implementação e à avaliação das políticas públicas do setor; (v) o estabelecimento de mecanismo sistemático de auditoria das informações inseridas no Sinisa.⁵⁶

53 Art. 52, §3º, da Lei nº 11.445/2007, e art. 15 da Lei nº 14.026/2020.

54 Art. 6º, §5º do Decreto Federal nº 11.467/2023.

55 Art. 52, §1º, incisos III a V da Lei nº 11.445/2007.

56 Redação original do art. 53, §1º e ss da Lei nº 11.445/2007.

Contudo, a Medida Provisória nº 1.154/2023 alterou a Lei nº 11.445/2007 para retirar a referida competência do MDR e atribuir ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. Este Ministério passou a ser competente para organização, implementação e gestão do Sinisa, além de ser o responsável pelo estabelecimento dos critérios, dos métodos e da periodicidade para o preenchimento das informações do Sinisa pelos titulares, pelas entidades reguladoras e pelos prestadores dos serviços e para a auditoria própria do sistema.⁵⁷

IX.8. Criação do Comitê Interministerial de Saneamento Básico (Cisb)

Instituiu-se o Comitê Interministerial de Saneamento Básico (Cisb), colegiado que, sob a presidência do Ministério do Desenvolvimento Regional, tem a finalidade de assegurar a implementação da política federal de saneamento básico e de articular a atuação dos órgãos e das entidades federais na alocação de recursos financeiros em ações de saneamento básico. Sua composição será definida em ato do Poder Executivo federal e a sua organização e funcionamento serão tratados em seu Regimento Interno.

Competirá ao Cisb (i) coordenar, integrar, articular e avaliar a gestão, em âmbito federal, do Plano Nacional de Saneamento Básico; (ii) acompanhar o processo de articulação e as medidas que visem à destinação dos recursos para o saneamento básico, no âmbito do Poder Executivo federal; (iii) garantir a racionalidade da aplicação dos recursos federais no setor de saneamento básico, com vistas à universalização dos serviços e à ampliação dos investimentos públicos e privados no setor; (iv) elaborar estudos técnicos para subsidiar a tomada de decisões sobre a alocação de recursos federais no âmbito da política federal de saneamento básico; e (v) avaliar e aprovar orientações para a aplicação dos recursos federais em saneamento básico.⁵⁸

O Decreto Federal nº 10.430/2020⁵⁹ regulamentou a estrutura, a organização e as competências do Cisb e, em 01 de setembro de 2020, por meio da Resolução nº 01/2020⁶⁰ do MDR/Cisb foi aprovado o Regimento Interno do Comitê.

57 Art. 53, §3º da Lei nº 11.445/2007.

58 Arts. 53-A, 53-B e 53-C da Lei nº 11.445/2007.

59 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10430.htm

60 Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-n-1-de-4-de-setembro-de-2020-276155196>

IX.9. Execução de obras de infraestrutura básica de esgotamento sanitário e abastecimento de água potável como política federal de saneamento básico

Estabeleceu-se como política federal de saneamento básico a execução de obras de infraestrutura básica de esgotamento sanitário e abastecimento de água potável em núcleos urbanos formais, informais e informais consolidados, possíveis de serem objeto de Regularização Fundiária Urbana (Reurb), nos termos da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, salvo aqueles que se encontrarem em situação de risco.⁶¹

⁶¹ Art. 53-D da Lei nº 11.445/2007.

PARTE II

TOLEDO

MARCHETTI

ADVOGADOS

Nosso Escritório

O **Toledo Marchetti Advogados** foi criado com a visão estratégica de ser a principal **referência no mercado de infraestrutura e construção no Brasil**.

Diferentemente do modelo tradicional, cada uma das nossas práticas está comprometida profundamente com o mercado e com o negócio dos nossos clientes, sejam eles fundos de investimentos, grupos de investidores, concessionárias, *owners*, organismos multilaterais, financiadoras, construtoras, entre outros.

Para realizar este trabalho, contamos com uma equipe composta por profissionais altamente qualificados, com mais de 20 anos de experiência.

Reconhecimento

O nosso trabalho e o nosso foco estratégico têm sido reconhecidos e premiados por importantes publicações jurídicas nacionais e internacionais.

Esses prêmios nos destacam e nos motivam a continuar a oferecer um atendimento de excelência, com a garantia do compromisso de que nosso escritório seja sempre referência no mercado.

Chambers
AND PARTNERS

 **LEADERS LEAGUE**

The
LEGAL
500

 **LACCA**
APPROVED

WHO'S WHO LEGAL
WXL

análise
ADVOCACIA
MAIS
ADMIRADOS

RANKING
análise
ADVOCACIA
Mulher

Ciclo de Infraestrutura

O **Toledo Marchetti Advogados** compreende a infraestrutura pela perspectiva de ciclo, conforme os investimentos são maturados e desenvolvidos.

Enxergamos o “**Ciclo de Infra**” em 3 grandes fases, nas quais temos soluções específicas para as mais variadas demandas:



Expertise

Para a criação e entrega das soluções, montamos times customizados para cada necessidade.

Nesta atuação integrada, o escritório reúne profissionais aptos a atender, dentro do segmento de infraestrutura e construção, as seguintes áreas de atuação:



ADMINISTRAÇÃO
CONTRATUAL



AMBIENTAL
E MUDANÇAS
CLIMÁTICAS



ESG
ENVIRONMENTAL,
SOCIAL & CORPORATE
GOVERNANCE



COMPLIANCE/
ANTICORRUPÇÃO



CONTENCIOSO
ESTRATÉGICO



ARBITRAGEM
E RESOLUÇÃO
DE CONFLITOS



DIREITO
PÚBLICO
E REGULATÓRIO



DIREITO
TRIBUTÁRIO
E ADUANEIRO



PROJETOS
DE CONSTRUÇÃO



SEGUROS
E GARANTIAS



SOCIETÁRIO
E M&A



SOLUÇÕES DE
GESTÃO JURÍDICA

O “Ciclo de Infra” funciona como uma ferramenta de investimento, sendo utilizado pelo escritório para a entrega de soluções jurídicas aos seguintes mercados:



ENERGIA



FERROVIAS



RODOVIAS



AEROPORTOS



PORTOS



ÓLEO
E GÁS



MOBILIDADE
URBANA



TELECOM



SANEAMENTO
BÁSICO



INFRA SOCIAL
(PRESÍDIOS,
ESCOLAS,
HOSPITAIS)



FLORESTAS
E PARQUES



SMART CITIES
(INFRA VERDE)



PLANTAS
INDUSTRIAIS



**TOLEDO
MARCHETTI**

TOLEDO, MARCHETTI, OLIVEIRA, VATARI E MEDINA ADVOGADOS

The infrastructure law firm

 fb.com/ToledoMarchetti  contato@toledomarchetti.com.br  toledomarchetti.com.br

 linkedin.com/company/toledo-marchetti-advogados  +55 11 3195-5410

 Toledo Marchetti Advogados  instagram.com/toledo_marchetti_advogados



Rua Fidêncio Ramos, 195 – 8º andar – Vila Olímpia – São Paulo – SP, 04551-010